

Acórdão (extrato) n.º 812/2017**Processo n.º 310/16****III — Decisão**

Em face do exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional a norma insita no artigo 96.º, n.º 2, da LOTC, no sentido de que estabelece a irrecorribilidade das deliberações da 2.ª Secção que aprovem relatórios de verificação de contas ou de auditoria quando os mesmos emitam e apliquem juízos de censura aos visados e responsáveis financeiros.

b) Consequentemente, revogar a decisão recorrida e conceder provimento ao recurso.

Sem custas.

Lisboa, 30 de novembro de 2017. — *Maria de Fátima Mata-Mouros — João Pedro Caupers — Cláudio Monteiro — José Teles Pereira — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

(<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170812.html?impressao=1>)
311108131

Acórdão (extrato) n.º 819/2017**Processo n.º 992/16****III — Decisão**

3 — Em face do exposto, decide-se, na procedência parcial do recurso:

a) não julgar inconstitucionais as normas contidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 195-A/76, de 16 de março, interpretados no sentido de permitirem o reconhecimento de uma relação de enfiteuse constituída por usucapião, tendo em vista a sua extinção, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo;

b) julgar inconstitucional a norma contida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195-A/76, de 16 de março, interpretada no sentido de a extinção do direito correspondente ao domínio direto numa relação jurídica de enfiteuse, com a consolidação da propriedade plena na esfera jurídica do titular do domínio útil, por força do disposto no artigo 1.º, n.º 1 do referido Diploma, não conferir direito a indemnização; e, consequentemente,

c) determinar que os autos regressem ao Supremo Tribunal de Justiça, a fim de que este reforme a decisão em conformidade com o presente julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade.

Sem custas (cf. artigos 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, e 84.º, n.º 2, da LTC, a contrario).

Lisboa, 6 de dezembro de 2017. — *José Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — João Pedro Caupers — Cláudio Monteiro — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

(<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170819.html?impressao=1>)
311108189

Acórdão (extrato) n.º 841/2017**Processo n.º 240/15****III — Decisão**

16 — Pelo exposto, decide-se:

a) Não tomar conhecimento do objeto do recurso quanto ao n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de dezembro, interpretado no sentido de que as expropriações dos imóveis e direitos a eles relativos localizados nas zonas de intervenção do Programa Polis têm sempre, independentemente de ponderação, em cada caso, dos interesses em causa, carácter urgente (questão enunciada em II do requerimento de interposição de recurso como questão B));

b) Não tomar conhecimento do objeto do recurso quanto ao n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de dezembro, interpretado

no sentido de dispensar as sociedades gestoras das intervenções no âmbito do Programa Polis e as entidades que emitem as Declarações de Utilidade Pública de fundamentar, caso a caso, o carácter urgente de cada declaração, apreciando, em concreto, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da expropriação do direito de propriedade (questão parcial enunciada em II do requerimento de interposição de recurso como questão C));

c) Não tomar conhecimento do objeto do recurso quanto ao artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 186/2000, de 11 de agosto, interpretado no sentido de que, existindo instrumento de gestão territorial (Plano de Pormenor) válido e eficaz, cabe ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e não à Assembleia Municipal a emissão da declaração de utilidade pública, bem como quanto ao n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de dezembro, interpretado no mesmo sentido (questão enunciada em II do requerimento de interposição de recurso como questão D));

d) Não tomar conhecimento do objeto do recurso quanto à alínea f) do artigo 2.º da Lei n.º 18/2000, de 10 de agosto, interpretada no sentido de que esta confere autorização ao Governo para atribuir às sociedades gestoras da execução do Programa Pólis poderes para requererem a renovação da declaração de utilidade pública e poderes expropriativos para além dos anos de 2004/2006 (questão enunciada em II do requerimento de interposição de recurso como questão F));

e) Não julgar organicamente inconstitucional o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de dezembro (questão enunciada em II do requerimento de interposição de recurso como questão A));

f) Não julgar inconstitucional o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de dezembro, interpretado no sentido de dispensar as sociedades gestoras das intervenções no âmbito do Programa Polis e as entidades que emitem as declarações de utilidade pública de fundamentar, caso a caso, o carácter urgente de cada declaração, apreciando, em concreto, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da expropriação do direito de propriedade (questão enunciada em II do requerimento de interposição de recurso como questão C), na parte em que da mesma se conhece);

g) Não julgar inconstitucional o n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de dezembro em conjugação com o artigo 11.º do Código das Expropriações, interpretados no sentido de que a entidade expropriante pode dispensar, em procedimento expropriativo urgente, a tentativa de aquisição do bem expropriado por via do direito privado (questão enunciada em II do requerimento de interposição de recurso como questão E));

e, em consequência,

h) Negar provimento ao recurso.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta, nos termos dos artigos 84.º, n.º 2, da LTC e dos artigos 2.º e 6.º, n.º 1, e ponderados os critérios previstos no n.º 1 do artigo 9.º, todos do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.

Lisboa, 13 de dezembro de 2017. — *Maria José Rangel de Mesquita — Joana Fernandes Costa — Maria Clara Sottomayor — Gonçalo Almeida Ribeiro — João Pedro Caupers.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

(<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170841.html?impressao=1>)
311108204

Acórdão (extrato) n.º 851/2017**Processo n.º 507/16****III — Decisão**

18 — Pelos fundamentos expostos, decide-se:

a) Julgar inconstitucional a norma do artigo 380.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de «o tribunal ter deferido pedido de retificação de erro por si cometido no acórdão retificado, irrecorrível, no que respeita à datação do cometimento de um crime, que passou de posterior a anterior à data decisiva para a integração da respetiva condenação no concurso de crimes e no cálculo da correspondente pena única, mas ter recusado emprestar consequência prática à retificação, através da reformulação do cúmulo», por violação dos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4, e 32.º, n.º 1, conjugados com o 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa;

e, em consequência,
b) Conceder provimento ao recurso e ordenar a reforma de decisão recorrida em conformidade com o referido juízo de inconstitucionalidade.

Sem custas, nos termos do artigo 84.º, n.º 2, da LTC.

Lisboa, 20 de dezembro de 2017. — *Maria José Rangel de Mesquita — Joana Fernandes Costa — Maria Clara Sottomayor — Gonçalo Almeida Ribeiro — João Pedro Caupers.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170851.html?impressao=1>
311108229

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Aviso n.º 2149/2018

Faz-se público que, por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente, de 07.02.2018, se encontra disponível no site do Conselho Superior da Magistratura (<http://www.csm.org.pt>) a lista de antiguidade dos magistrados judiciais relativa a 31 de dezembro de 2017, para os efeitos previstos no artigo 77.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

8 de fevereiro de 2018. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco.*

311124997



PARTE E

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Despacho n.º 1650/2018

Tendo em vista conferir maior eficácia e rapidez na tramitação de procedimentos académicos, e tendo-me sido facultado pelo Despacho n.º 101/2017 de 14 de novembro, a possibilidade de subdelegação nos dirigentes intermédios, nos termos do artigo 46.º n.º 2 do Código de Procedimento Administrativo, subdelego as seguintes competências:

Nos Chefes de Divisão ou Coordenadores das Divisões e dos Gabinetes previstos no Regulamento dos Serviços Académicos: Dra. Beatriz Castor, Dra. Suzete Rico, Dra. Minervina Teixeira, Dra. Dulce Caldeira:

Deferir os pedidos relativos a questões académicas contempladas na regulamentação em vigor, desde que cumpridas as condições expostas na mesma;

Indeferir os pedidos relativos a questões académicas de acordo com orientações estabelecidas pela Reitoria;

Assinatura da correspondência ou de expediente necessário à mera instrução de processos.

Na Chefe de Divisão de Registo e Certificação Escolar a assinatura de diplomas, certificados e suplementos ao diploma.

Na Coordenadora do Gabinete de Apoio aos Serviços a tramitação de:

Pedidos de emissão de notas de crédito aos Serviços Administrativos, que decorram da retificação de valores de propinas devidos, nos termos expostos no Regulamento de Propinas ou decorram de despachos de autorização de retificação de valores devidos, pelo Conselho de Gestão;

Pedidos de reembolso que decorram de autorização de retificação de valores devidos pela Senhora Administradora.

Consideram-se ratificados todos os atos que sobre esta matéria tenham sido, ou venham a ser, praticados pelos Chefes de Divisão ou Coordenadores das Divisões e dos Gabinetes previstos no Regulamento dos Serviços Académicos, entre o dia 14 de novembro de 2017 e a data de publicação no *Diário da República* desta subdelegação de competências.

17/1/2018. — A Diretora dos Serviços Académicos, *Maria Alexandra Courinha Martins Lopes Fernandes.*

311083751

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Arquitetura

Despacho n.º 1651/2018

Por meu despacho de 17/01/2018, por delegação de competências do Senhor Reitor da Universidade de Lisboa:

Luis Alexandre Soares Coelho — é celebrado contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, na categoria de Assistente

Operacional da carreira geral de Assistente Operacional, proveniente de procedimento concursal comum, sendo remunerado pela 1.ª posição remuneratória e nível remuneratório 1.º, da tabela remuneratória única, com efeitos a partir de 18 de janeiro de 2018.

31 de janeiro de 2018. — O Presidente da Faculdade, *Doutor João Cottinelli Pardal Monteiro.*

311105831

Despacho n.º 1652/2018

Considerando que a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, de 29 de agosto e 128/2015, de 3 de setembro, estabelece no n.º 1 do artigo 27.º que os cargos dirigentes podem ser exercidos, em regime de substituição, em caso de vacatura do lugar.

Considerando que o atual cargo de Coordenador de Núcleo de Compras, Património e Inventário se encontra vago e que se torna necessário proceder à designação de Coordenador, em regime de substituição, no referido cargo, de forma a assegurar o normal funcionamento dos serviços.

Assim, e considerando que a Licenciada Isabel Maria Lucas Guedes da Silva possui experiência profissional em carreira para cujo provimento é exigível uma Licenciatura, é reconhecidamente dotada de competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao perfil pretendido para o titular do cargo de Dirigente Intermédio de 4.º Grau, com efeitos a 1 de fevereiro de 2018.

Nota curricular

Isabel Maria Lucas Guedes da Silva, com licenciatura em História Moderna e Contemporânea Instituto Universitário de Lisboa, com média final de 16,33 valores;

Exerce funções de Técnico Superior, a coordenar o Núcleo de Compras, Património e Inventário da Divisão Financeira da Faculdade de Arquitetura da ULisboa, desde 29/11/2017 até à presente data;

Em 15/01/2015 ingressa no mapa de pessoal da Faculdade de Arquitetura da ULisboa, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer funções de Técnico Superior na Secção de Compras da Divisão Financeira, até 28/11/2017;

2011 a 2015 — Esteve como Bolseira de Gestão em Ciência e Tecnologia no Centro de Investigação em Arquitetura, Urbanismo e Design, a exercer as funções de acompanhamento da gestão científica do CIAUD, nomeadamente, da atividade contabilística, financeira e reportes periódicos desta Instituição de I&D, competências de gestão financeira e operacional em instituições de I&D;

2005 a 2008 — Exerceu funções como Adjunta Financeira na Secção de Logística do Instituto de Odivelas, Ministério da Defesa Nacional, na elaboração de planos de necessidades da UEO no campo da logística, rececionar as requisições que envolvam encargos financeiros para a UEO e elaboração de informações de gestão, com a periodicidade exigida, relativamente a todas as atividades financeiras;

2003 a 2005 — Adjunta Financeira na Secção de Logística do Regimento de Infantaria N.º 1;